ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER Nº. 336/2017/ PROC-UFES/ PFUFES/ PGF/ AGU

NUP: 23068.020704/2016-95
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE PEDIATRIA-CCS
ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO
EMENTA: TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. LEI Nº. 8.666/93.

Senhora Pró-Reitora de Administração,

1. Trata-se de análise da minuta do *Segundo* Termo Aditivo (fls. 106/*verso*), referente ao Contrato nº 54/2016, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO DE APOIO CASSIANO ANTONIO DE MORAES, que tem por objeto prorrogar sua vigência contratual de 28/06/2017 até 31/12/2017.

2. Ressalta-se que o Contrato supracitado (fls. 83/87-*v*) tem por objeto a Prestação de Apoio ao Projeto de Extensão denominado "Formação do Núcleo Estadual de Educação Permanente em Doença Falciforme".

3. Verifica-se às fls. 105 documento que apresenta as devidas justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93 – *parcialmente transcrito:*

> "[...] visto que, o prazo em vigor se encerra em 28 de junho de 2017, não será suficiente para concluir o referido projeto, uma vez que os recursos destinados para execução do projeto sequer foram liberados pelo Fundo Nacional de Saúde/MS."

4. Observa-se que a FUCAM tem como objetivo apoiar as ações desenvolvidas pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, em projetos de ensino, pesquisa, assistência, extensão e desenvolvimento institucional bem como colaborar, através de recursos adequados e disponíveis, em programas e projetos desenvolvidos com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, que visem à melhoria da qualidade de vida, com sustentabilidade e preservação do meio ambiente, conforme o art. 3º de seu Estatuto.

5. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

6. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:

> "*... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei,* ***ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei.***"

7. Quanto à hipótese de prorrogação, verifica-se o enquadramento na *Cláusula Segunda – Da Vigência* (fls. 83), bem como no art. 57, §1º, IV, da Lei 8.666/93, *in verbis:*

> "CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA
>
> O presente CONTRATO terá a duração de 06 (seis) meses a contar data de sua assinatura.
>
> SUBCLÁUSULA PRIMEIRA: **Poderá haver prorrogação** caso haja necessidade de dilação do prazo de execução do projeto apoiado, mediante Termo Aditivo a ser aprovado previamente pela CONTRATANTE."
>
> "Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]
>
> § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: [...]
>
> IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei."

8. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

9. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual **NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo** (fls. 106/*verso*).

Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Senhoria para sua decisão.

Vitória, 12 de junho de 2017.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
PROCURADOR FEDERAL
SIAPE 0.298.168 - OAB/ES 4.619

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068020704201695 e da chave de acesso f2dadd80

De acordo
Em 19/06/17

Teresa Cristina Janes Carneiro
Pró-Reitora de Administração
UFES